



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069652-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados ZENOBIO DE SOUZA TELES e ALINE DAMACENA SOUZA TELES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2069652-02.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (5ª Vara Cível)

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Aline Damacena Souza Teles e Zenobio de Souza Teles

Juíza: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 37.069

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para restabelecimento de plano de saúde da agravada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00. 2.- A agravante alega que a agravada não pode ser dependente do titular do plano, conforme Lei nº 9.250/95, e pede redução da multa. 3.- A questão em discussão consiste na possibilidade de manutenção da agravada como dependente no plano de saúde, apesar de ter mais de vinte anos, e na proporcionalidade da multa coercitiva imposta. 4.- A concessão da tutela de urgência foi acertada, pois presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano. 5.- A imediata exclusão da agravada do plano de saúde vulnera a boa-fé objetiva e pode atrair a incidência do instituto da *suppressio*. 6.- Agravada, que comprovou dependência financeira em relação ao genitor, que realiza tratamento contínuo em virtude de esclerose múltipla que a acomete. Aplicação do Tema 1082, que impede, neste momento, a rescisão do contrato. 7.- Valor da multa adequadamente fixado, considerando-se os interesses examinados na ação. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a r. decisão de fls. 47/48, que em ação cominatória deferiu a tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde antes mantido pela autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que a agravada não pode mais figurar como dependente do titular do plano, de acordo com Lei nº 9.250/95. Esclarece que a agravada já conta com mais de vinte anos de idade. Alega que a empregadora do titular do benefício solicitou a exclusão da agravada da carteira. Sustenta que a multa coercitiva imposta se mostra desproporcional. Pede respectiva redução. Requer, enfim, a concessão de efeito suspensivo.

Indeferiu-se o efeito suspensivo requerido (fls. 174/175).

Contraminuta a fls. 178/186.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Acertada a concessão da tutela de urgência no caso concreto, pois presentes os requisitos do artigo 300 *caput* do CPC.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

A agravada, nascida em 25 de fevereiro de 2002 (fl. 21), realiza tratamento médico contínuo em razão de diagnóstico de esclerose múltipla (fl. 23 dos autos principais).

A agravada comprovou que é estudante e depende ainda financeiramente de seu genitor, titular do plano de saúde (fls. 24/25).

Nestas condições, presente o grave quadro de saúde da agravada, justifica-se a manutenção do plano de saúde, considerando-se o disposto no Tema 1082, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida” (REsp 1842751/RS e REsp 1846123/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/06/2022).

Além disso, a agravada foi excluída do plano de saúde por ato da recorrente em 31 de dezembro de 2024 (fl. 32 dos autos principais). Àquela ocasião contava a beneficiária com 22 anos. O benefício, segundo afirma a agravante, deveria ter cessado por ocasião do aniversário de vinte anos da beneficiária, o que, entretanto, não ocorreu.

Em outras palavras, ainda que a recorrente tenha afirmado que a dependência financeira da agravada deveria ser reconhecida apenas até a idade de vinte anos, nos termos da Lei nº 9.250/95 (fl. 57 dos autos principais), a própria operadora deixou de rescindir o contrato e continuou a promover cobertura do tratamento médico prescrito à beneficiária.

A pretendida exclusão neste momento vulnera a boa-fé objetiva e pode atrair a incidência do instituto da *suppressio*, que de acordo com a lição de Judith Martins-Costa se caracteriza pela *“perda do direito subjetivo como consequência de uma inatividade do*

titular, quando essa inatividade, tendo perdurado por um período de tempo não determinado a priori, apresenta-se em face de circunstâncias idôneas a determinar, na contraparte, um investimento de confiança merecedor de proteção com base no princípio da boa-fé” (A Boa-fé no Direito Privado”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2024, pp. 756-757). Esta questão, evidentemente, será examinada por ocasião do julgamento da ação.

Cumpre ressaltar também que a tutela é plenamente reversível, ao passo que o dano à saúde da beneficiária pode se mostrar permanente, vindo a calhar a preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, sobre o que o autor denomina “*irreversibilidade de mão dupla*” ou “*recíproca irreversibilidade*”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito

indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretenso direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso,

devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Já decidiu esta Câmara:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Plano de saúde coletivo empresarial. Resilição por iniciativa da estipulante, com migração para nova operadora. Concessão para determinar à requerida que restabeleça o plano de saúde dos requerentes, mediante pagamento integral do prêmio. Admissibilidade. Beneficiária em tratamento de neoplasia maligna de pulmão. Necessidade de manutenção da cobertura para garantir a continuidade do tratamento. Jurisprudência deste Tribunal aliada ao entendimento do STJ. Caso concreto albergado pelo Tema 1082/STJ. Irrelevância da extinção do contrato pela empresa estipulante. Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2270334-41.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 01/11/2023).

Com relação ao instituto das *astreintes*, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “(...) o valor [da multa diária] deve ser *significativamente alto*, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das

astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461).

A multa deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor” (STJ, REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26/09/2006).*

Ainda: *“O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).*

No caso em exame, sopesados os direitos em litígio, o valor da multa (R\$ 5.000,00) não é excessivo ou desproporcional e não comporta redução.

Destarte, preserva-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator